



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC Nº 38, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, e insira-se o seguinte art. 7º na proposição:

“Art. 6º Decorrido 1 (um) ano a partir da data da publicação desta lei, a contribuição sindical será:

I - para os trabalhadores:

a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e

c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente.

II - para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§ 1º, 2º e 3º, e no art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e

c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.”

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - após o decurso dos prazos previstos nos incisos I e II do §1º do art. 6º desta Lei, entram em vigor os arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º desta Lei, para recolhimento integral da contribuição sindical mediante prévia e expressa autorização de trabalhadores e empregadores; e

II – após cento e vinte dias da data de sua publicação oficial, para os demais dispositivos. ”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não pode ocorrer de maneira severa, os sindicatos devem ter tempo hábil para se adaptar a esta nova situação, eis a razão da contribuição diminuir gradualmente.

Cumprе ressaltar que os sindicatos têm outras fontes de receita, como por exemplo a mensalidade e que do total arrecadado do imposto sindical, são: 60% para os sindicatos, 15% para as federações, 5% para as confederações e 20% para a chamada “conta especial emprego e salário”, do Ministério do Trabalho.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)



SF/17398.58636-07